



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003944/2003-47
Recurso nº 162.292 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.108 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Portopar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Recorrida 8ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

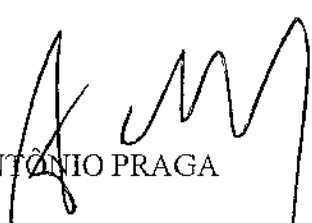
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM. A existência de tributo com exigibilidade suspensa não impede o contribuinte de destinar parcela do IRPJ para o Finam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA

Presidente



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Editado em:

14 DEZ 2009



Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ – fls. 02), relativo a fato gerador de 31/12/1998, com imposição de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O lançamento decorreu de auditoria interna na DIPJ/99, constatando-se insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da rejeição da opção da contribuinte por aplicação em fundo de investimento regional (Finam), conforme descrito no termo de verificação fiscal (TVF), fls. 07, e representação fiscal constante do processo nº 16327.003545/2003-86, apensado aos presentes autos.

Cópia da representação fiscal às fls. 08.

No TVF, a autoridade fiscal informou que o processamento da referida declaração revelou uma parte do imposto devido como de exigibilidade suspensa (ficha 13, linha 19), “gerando a ocorrência registrada na pág. 04/04 desdobrada da Ficha 16, que cancela a emissão automática dos incentivos fiscais e recusa, a priori, a totalidade do valor recolhido a título de aplicação”. A parcela do imposto declarado como destinação para o Finam, R\$ 39.383,65, foi considerada aplicação com recursos próprios, e, conseqüentemente, exigida por intermédio do auto de infração objeto deste processo.

Segundo a mesma autoridade, a contribuinte não apresentou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (Perc) correspondente à opção rejeitada.

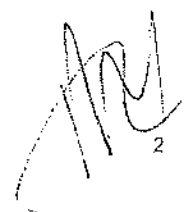
A exigência foi tempestivamente impugnada (fls. 27).

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 16-13.364/2007 (fls. 74), adotado por unanimidade de votos, assim resumido:

“LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. REJEIÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL. FINAM. A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deve ser questionada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Sem qualquer manifestação do interessado no prazo concedido, é cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica recolhido a menor em virtude do não reconhecimento do benefício fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.”

Cientificada da decisão em 19/06/2007 (fls. 84), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 18 do mês seguinte (fls. 101).

Suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de notificação do indeferimento da opção pelo Finam, o que não deu início ao prazo para apresentação de Perc, impedindo-a de contestar o referido indeferimento, além do que, a autoridade fiscal não expôs as razões pelas quais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a excluiria do gozo do benefício fiscal.



2

Também apontou nulidade da decisão recorrida, por falta de enfrentamento da questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do entendimento adotado pela DRJ de que a questão deveria ter sido discutida mediante apresentação de Perc. A matéria deveria ter sido examinada, uma vez que deu causa ao lançamento.

No mérito, alegou que “imagina” que a autoridade fiscal a enquadrou no art. 60 da Lei 9.069/95, haja vista a existência de processo com exigibilidade suspensa. Sustentou que estando suspensa a exigibilidade, restaria afastada a sua caracterização como devedora, “tornando totalmente impertinente a sua exclusão automática do benefício que faz jus”.

Discorreu sobre a “total ausência de proporcionalidade e razoabilidade” da sua exclusão do incentivo fiscal.

Assim concluiu o seu pedido:

“Face às razões acima expostas, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para que seja reconhecida a nulidade da autuação ora inquinada, ou, ao menos, da decisão ora recorrida, desconstituindo-se, em sua totalidade, o crédito tributário lançado no presente Auto de Infração.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPJ em face de rejeição do valor destinado pela recorrente, na sua DIPJ/99, para o Finam, tendo em vista a informação de parcela do imposto declarado devido se encontrar com exigibilidade suspensa, conforme ficha 13, item 19, da referida declaração, no valor de R\$ 32.492,07 (fls. 10).

A DRJ entendeu que o motivo do lançamento, a suspensão da exigibilidade, deveria ser discutida apenas mediante a apresentação de Perc.

Por sua vez, a recorrente reclamou da falta de notificação da rejeição da sua opção, o que teria impossibilitado eventual contestação por meio desse instrumento (Perc).

No caso concreto, não encontrei nos autos o extrato de processamento da DIPJ/99, nem prova da sua ciência à recorrente.

Em tais situações, considerando inexistir regra legal específica de fixação de prazo para o pedido de revisão e dada a sua equivalência ao pedido de restituição, a jurisprudência pacífica do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes consolidou o entendimento de que se deve fazer uso da analogia prevista no art. 108 do CTN e aplicar-se o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do mesmo diploma legal.



Contudo, mesmo dentro do prazo para apresentação do Perc, o Fisco pode exigir o imposto resultante de eventual irregularidade identificada na opção pelo incentivo fiscal, mediante auto de infração, conforme os requisitos prescritos pelo art. 142 do CTN, observado o rito processual administrativo regulado pelo Decreto 70.235/72, sob pena de ver-se impedido de fazê-lo em razão de decadência.

Com a lavratura do auto de infração, dá-se formal ciência à interessada e abre-se a discussão acerca da opção rejeitada pelo Fisco, transferindo-a do âmbito do Perc para os autos do lançamento tributário, assegurando-se o direito de defesa e o devido processo legal ao sujeito passivo, com todas as suas implicações.

Pelo que se constata da avaliação do processo, o auto de infração foi lavrado por servidor competente e contém os requisitos essenciais relacionados no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Considero descabida, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

A discussão da validade da opção a partir do lançamento de ofício não resultou em nenhum prejuízo para o sujeito passivo, devendo-se passar a examinar, depois de superada a preliminar, se o lançamento, no aspecto material, foi realizado nos termos da lei.

A alegação de que a autoridade fiscal não expôs as razões pelas quais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a excluiria do gozo do benefício fiscal é matéria de mérito relativa à caracterização da infração e assim deve ser analisada, não como preliminar de nulidade.

A alegada nulidade da decisão recorrida é descabida, uma vez que a rejeição ao enfrentamento da suspensão da exigibilidade foi devidamente fundamentada, não representou omissão do acórdão contestado, como se constata adiante, na transcrição do seu voto condutor:

“... Essa questão não afeta, diretamente, o lançamento, vez que deveria ter sido discutida em processo relativo ao PERC, pois diz respeito à opção em si. Por falta de nexo direto com o crédito tributário ora lançado e discutido, deixo de apreciar esse assunto.”

A infração foi enquadrada no art. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei 9.532/97 (revogados pela MP 2.199-14/2001), que prescreviam:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

(...)

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;



b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

(...)"

No TVF e no processo de representação (apenso), o motivo para a rejeição da opção pelo incentivo fiscal seria a informação prestada na DIPJ/99 de exigibilidade suspensa de parte do imposto devido, no valor de R\$ 32.492,07 (fls. 10), fato que deu causa para que a totalidade do valor recolhido em nome do fundo fosse considerada como aplicação de recursos próprios.

Na representação, registrou-se que o declarante optou por recolher parcela do IRPJ apurado no curso do ano-calendário por intermédio de Darf indicativo do fundo de investimento regional, conforme previsão expressa do art. 601, § 1º do RIR/99. Às fls. 19 do processo apenso, consta extrato do sistema Sinal (consulta pagamento) indicando a existência de Darf recolhido no dia 31/03/99 sob o código "7933 – IRPJ FINAM AJUSTE ANUAL", no valor de R\$ 39.383,65, que corresponde ao incentivo informado na DIPJ/99 (fls. 12).

O gozo do incentivo fiscal pressupõe a prova da quitação de tributos e contribuições federais, conforme expressamente prescreve o art. 60 da Lei 9.069/95, nos seguintes termos:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A exigibilidade suspensa supre a necessidade de prova de quitação de tributos e contribuições, normalmente realizada com a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme a consolidada jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, exemplificada pelos seguintes acórdãos:

"PERC – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. A existência de depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN, realizado antes do exercício de referência do PERC, suspende a exigibilidade do crédito tributário e supre a exigência de quitação de tributos federais de que trata o art. 60 da Lei 9.069/95, autorizando o reconhecimento do incentivo fiscal. (Ac. 103-22.884/2007)

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC. (Acórdão 101-96.126/2007)"

No caso concreto, a fiscalização não contestou a suspensão da exigibilidade nem o valor do incentivo, limitando-se a rejeitar a opção da recorrente apenas em razão da existência de parte do imposto devido com exigibilidade suspensa.

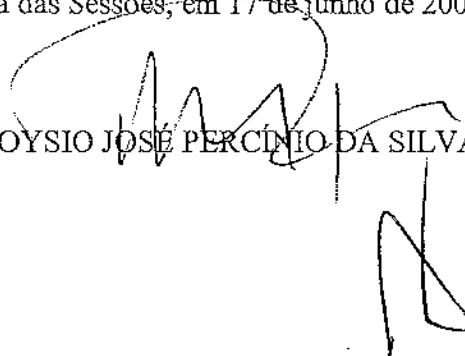


Conforme visto acima, a existência de tributo com exigibilidade suspensa não constitui fator impeditivo da opção pelo incentivo fiscal, razão pela qual considero o lançamento improcedente.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA